

SENTENÇA

PROC. Nº. 1344/2026

TAC

MATOSINHOS

RECLAMANTE [REDACTED] identificado nos autos.

RECLAMADA: [REDACTED]. identificada nos autos

SUMÁRIO:

- O reclamante apresentou provas concludentes que estabelecem o nexo causal exigido por lei.

Ou seja, que a reclamada, violou as normas básicas da responsabilidade civil contratual, uma vez que cobrou e recebeu a quantia de 1284,00 €, contra a prestação de serviço, que não executou.

Consequentemente, o reclamante solicitou a resolução contratual com a devolução da quantia paga. (Cfr os documentos juntos aos autos)

Daí que a resolução contratual seja lícita e exigível, por cumprir todos os pressupostos legais, e a reclamada condenada a assim proceder

- Daí a sentença proferida.

- Do pedido

Solicita o reclamante a condenação da reclamada no pagamento da quantia de 1284,00 €, acrescida dos juros de mora, à taxa legal e anual.

- Saneamento

As partes são legítimas e o tribunal é competente.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e inexistem exceções alegadas ou de conhecimento oficioso que cumpra conhecer

- Valor da causa

Fixa-se a reclamação na quantia de 1284,00 €.

- Da reclamação (em síntese)

Em 4/1/2026 o reclamante adjudicou à reclamada a reorganização do roupeiro no quarto destinado ao filho do casal.

A quantia global acordada foi de 1605,00 €, sendo que o reclamante efetuou pagamentos na quantia de 1284,00 €.

Os pagamentos foram efetuados através de MB Way, para o contacto indicado pela reclamada, que corresponde ao sócio desta.

Ficou acordado um prazo de 5, 6 semanas para a conclusão do serviço.

A reclamada agendou por várias vezes a instalação dos móveis, em pelo menos cinco ocasiões, nunca tendo comparecido nem apresentado justificação.

O reclamante tentou vários contactos que se revelaram infrutíferos.

O reclamante comunicou à reclamada a resolução contratual e solicitou a devolução da quantia paga.

A reclamada nunca realizou o serviço contratado, nem procedeu ao reembolso da quantia paga.

(Cfr docs juntos com a reclamação)

- Da citação

Devidamente citada a reclamada não compareceu, nem se fez representar em audiência arbitral.

Não apresentou contestação ou qualquer outro documento.

- Da prova

- Declarações de parte do reclamante

Confirmou o que consta da reclamação.

Acrescentou que os pagamentos foram efetuados em duas tranches: a primeira na quantia de 802,50 € e a segunda na quantia de 481,50 €.

Foi com o sócio que sempre contactou e os pagamentos foram efetuados via MB Way para telemóvel fornecido por aquele.

Foi à sua habitação tirara as medidas do móvel, mas nunca compareceu para instalar os móveis nem devolveu a quantia paga.

Face à inércia da reclamada o reclamante enviou-lhe via CTT, registado, uma carta comunicando a resolução contratual, bem como a consequente devolução da quantia.

Esta carta foi devolvida.

Consequentemente, o reclamante enviou-a para o email do referido sócio.

- Testemunhal

████████████████████, mulher e residente com o reclamante.

Respondendo objetivamente e com conhecimento total da situação, confirmou todos os factos que o reclamante apresentou.

- Apreciação da prova constante dos autos

Dão-se como provados todos os factos apresentados nestes autos e que foram confirmados pelos documentos juntos e pela testemunha indicada.

Ora,

O ónus da prova cabe à parte que alega os factos, é o encargo que recai sobre uma das partes num processo judicial para demonstrar os factos que alega, sendo que o não cumprimento deste encargo acarreta a perda da ação.

Geralmente, cabe ao autor provar os factos que fundamentam o seu direito (factos constitutivos) e ao réu provar os factos que impedem, modificam ou extinguem esse direito (factos impeditivos, modificativos ou extintivos).

O reclamante provou todos os factos e estabeleceu o nexo causal que corresponde à responsabilidade contratual da reclamada e à consequentemente devolução da quantia indevidamente recebida.

Artigo 342.º CC - (Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.

3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

Assim:

A reclamada é civilmente responsável pela devolução da quantia reclamada, que foi paga pelo reclamante através de MB Way.

Ou seja, a quantia de 1284,00 €, paga pelo reclamante em duas tranches.

O serviço contratado nunca foi efetuado.

Consequentemente, o reclamante solicitou a resolução contratual com a devolução da quantia, em carta e via CTT, que lhe foi devolvida e que por isso foi ainda enviada para o email utilizado pela reclamada

Os docs juntos aos autos não deixam dúvida no que respeita à contratação do serviço pelas partes, à adjudicação deste, ao recebimento pela reclamada da quantia de 1284,00 €, bem como as diversas tentativas efetuadas pelo reclamante no sentido de lhe ser devolvida a quantia.

A resolução contratual cumpre os pressupostos exigidos por lei e deve ser cumprida, com todos os efeitos legais.

Existe, ainda, violação da legislação sobre o direito do consumo, nomeadamente a LDC, arts 3, 4, 9, 12.

Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação totalmente procedente, e, em consequência, condena-se a reclamada no pedido efetuado.

Registe e notifique

Matosinhos, 17 de julho de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro